



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

**PARECER nº 00704/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001150/2003-41**

**INTERESSADOS:** SECRETARIA DO AUDIOVISUAL – SAV/SECULT/MC.

**ASSUNTOS:** RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO QUE REPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETO CULTURAL INCENTIVADO PELA LEI DE INCENTIVO À CULTURA.

**EMENTA:** I - Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC. Fomento à Cultura. Reprovação de prestação de contas. Devolução dos recursos do projeto atualizados monetariamente. II - Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal. Lei nº 8.313, de 1991. Instrução Normativa MC nº 02, de 23 de abril de 2019. III - Projeto "Na Onda do Progresso: Rádio e a TV na Região Sul" - PRONAC 03-0763. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. IV - Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. V - Parecer pela juridicidade do entendimento exarado pela SAV/SECULT/MC, que ratifica a reprovação por não restar comprovada a completa execução do projeto e a regular utilização dos recursos públicos captados. VI - Envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de praxe.

**I - DO RELATÓRIO.**

1. Retorna o processo em análise para esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Cidadania, em virtude do recurso administrativo interposto pela entidade proponente nos autos do projeto cultural denominado de "*Na Onda do Progresso: Rádio e a TV na Região Sul*" - PRONAC 03-0763, com vistas a subsidiar decisão terminativa do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania.
2. É digno de nota que o Secretário do Audiovisual acompanhou o entendimento da área técnica e reprovou as contas do projeto cultural por meio do Parecer Final nº 1/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC, nos termos da Portaria nº 53, de 17 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 76, de 20 de abril de 2018.
3. Irresignado, o proponente apresentou recurso. É imperioso registrar que a peça recursal não trouxe argumentos ou documentos capazes de desnaturar as irregularidades noticiadas, como destaca com maestria o Relatório de Recurso nº 6/2018/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC, que ora se reproduz:

"(...) 2. A prestação de contas desse projeto foi reprovada nos termos da Portaria n.º 53, de 17 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 76, em 20/04/2018, Seção 01, página nº 13, (SEI nº0565806).

O proponente interpôs recurso administrativo em 14/05/2018, conforme documentação anexada (SEI nº 0581731), e ainda, entregou outro recurso (0586808) diretamente ao Senhor Ministro de Estado da Cultura durante a realização do Seminário #CulturaGeraFuturo na cidade de Porto Alegre - RS, conforme Processo relacionado nº 01400.008460/2018-73.

Após ter apreciado os argumentos expostos pelo proponente em seus recursos, foi efetuada a reavaliação da prestação de contas apresentada e consequente Ratificação da reprovação, tendo como base os motivos que se seguem:

2.1. Em fase recursal o proponente alega ter cumprido integralmente o projeto em epígrafe, para tanto ressalta que a documentação encaminhada em fase de prestação de contas e recursal é suficiente a comprovar a correta execução do projeto, tendo encaminhado a este Ministério "toda documentação contábil". Por fim, solicita a reconsideração deste Ministério quanto à reprovação do projeto supracitado, com base na documentação encaminhada, e no segundo recurso, solicita prorrogação de prazo. Quanto a este último pedido, deve-se esclarecer que todos os prazos legais foram concedidos ao proponente para que pudesse exercer seu direito de ampla defesa e contraditório, logo, não haveria como conceder prazo além do permissivo legal.

2.2. Diante das alegações apresentadas, foi realizada por esta Gerência a reanálise dos autos, todavia, a documentação apresentada em fase recursal não apresentou nenhum fato novo que pudesse alterar a manifestação final já proferida.

2.3. Inicialmente, o proponente argumenta que todos os objetivos do projeto foram cumpridos e, conseqüentemente, não haveria motivos para indicação de ressarcimentos pela análise técnica. Contudo, não é o que apresenta o Parecer Técnico nº 121/2015 – G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 701 a 717), quando expõe explicitadamente que a meta "Reeditar, gravar e finalizar 124 programas para TV e para o sistema VHS

resultantes dos vídeo-fóruns sobre a história do rádio e TV", não foi comprovada. O proponente alega ainda que não teria sido diligenciado a respeito desse assunto, no entanto, conforme Ofícios nº 036 e 058/2015-G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fl. 658 e 683), foi solicitado ao proponente que apresentasse comprovantes de execução das metas pactuadas. Ademais, cabe lembrar, que é de exclusiva responsabilidade do proponente a entrega dos documentos probatórios de cumprimento total do projeto ainda na fase de prestação de contas. Deve-se registrar, ainda, que o proponente alega não ter tido acesso ao parecer técnico que reprovou essa meta, contudo, conforme consta no SALIC, este mesmo parecer foi anexado no sistema para acompanhamento no mesmo dia que foi concluído ainda em 2015. A questão já havia sido abordada nas duas diligências técnicas de 2015 (Ofícios: nº 36 e 58, citados acima), além de ser abordada, especificamente, mais uma vez, na última diligência financeira (Ofício nº 231/2017, SEI 0357482). Observar contato com proponente por e-mail, anexo (SEI nº 0582036).

2.3.1. E como forma de esclarecer a informação constante na Avaliação da Prestação de Contas (0464700), com relação ao item: "Objeto: Executado integralmente", o qual, inclusive, o proponente utiliza como argumento para reivindicar que o Objeto teria sido aprovado, trata-se, na verdade, de um preenchimento automático de formulário no sistema SALIC desktop, que, contudo, não afasta a exaustiva explanação realizada no Parecer Técnico, que indica, claramente, que uma das metas não foi comprovada, conforme já tratado no parágrafo anterior.

2.4. Portanto, como até o momento o proponente não comprovou a realização da meta "Reeditar, gravar e finalizar 124 programas para TV e para o sistema VHS resultantes dos vídeo-fóruns sobre a história do rádio e TV", fica mantida a indicação para ressarcimento das despesas realizadas em nome dessa meta não cumprida.

2.5. No que tange à análise financeira, conforme exposto na Avaliação da Prestação de Contas (SEI nº 0464700) e, já em fase recursal, na Nota Técnica 5/2018 (SEI nº 0591234), ainda restaram diversos documentos que não foram apresentados para que se possa atestar o regular uso dos recursos públicos. Em sua defesa, o proponente, insiste na tese que já havia enviado todos os documentos solicitados. Contudo, de acordo com a análise financeira, existem, ainda, uma série de irregularidades que não foram sanadas, tais como despesas com juros, transferências não identificadas, ausência de parte das notas fiscais, valores registrados no extrato bancário maiores que os seus comprovantes fiscais, presença de notas fiscais/recibos inválidos e reembolsos desacompanhados dos respectivos comprovantes fiscais relativos aos serviços prestados. São práticas irregulares em total desacordo com os normativos aplicáveis e constituem dano ao erário incompatível com a possibilidade de aprovação das contas.

2.6. A jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei

nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

2.7. É oportuno observar que o proponente comete um equívoco ao afirmar que esse processo não poderia ser analisado pela Portaria MinC nº 86/2014, haja vista que seu projeto foi executado em período anterior à publicação dessa norma. Contudo, deve-se esclarecer que essa Portaria normativa foi editada exclusivamente para análise de prestação de contas de projetos executados até 2011, trazendo uma maior flexibilização das análises e, consequentemente, beneficiando os proponentes. Além do que, não cabe ao proponente escolher sob qual norma seu projeto será analisado, mas sim respeitar os ditames da legislação vigente.

2.8. Ressalta-se que por diversas vezes em seu recurso o proponente afirma que enviou toda documentação comprobatória da execução do projeto, e que ainda recebeu um Ofício de confirmação deste Ministério. Contudo, esta comunicação por parte do Ministério, de fato, refere-se apenas a uma notificação de recebimento

de documentos, sem expressar qualquer tipo de análise das contas apresentadas. Inclusive, era lhe informado que o proponente deveria manter guardados todos documentos relativos ao projeto por 10 anos, contados após a aprovação da prestação de contas, com o intuito de apresenta-los caso sejam solicitados pelo próprio Ministério ou por órgãos de controle. Ou seja, em nenhum desses ofícios foi informado ao proponente que a prestação de contas estava concluída ou, muito menos, que estava aprovada. Portanto, não cabe a alegação de "prescrição da análise da prestação de contas", ou que "não haveria mais pendências a serem sanadas". Ademais, enfatize-se que, diante da imprescritibilidade do dano ao erário, recai sobre a esfera jurídica do proponente o irrecusável dever de preservar toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas enquanto pendente decisão administrativa sobre a regularidade das contas.

2.9. Por fim, é oportuno registrar que o proponente em questão está sendo alvo de Inquérito Civil em curso no Ministério Público Federal, instaurado pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, conforme Processo relacionado nº 01400.205887/2016-56.

3. Assim, após reavaliação dos autos, julga-se não serem satisfatórios os documentos e justificativas apresentadas em fase recursal, de modo a possibilitar a reversão da decisão anteriormente proferida, mantendo-se a sugestão de Reprovação da área Técnica responsável, conforme Avaliação da Prestação de Contas (SEI nº 0464700) e Nota Técnica

5/2018 (SEI nº 0591234).

4. Portanto, considerando infrutíferas as alegações apresentadas em fase recursal e, com base na documentação constante nos autos, julga-se permanecerem os elementos apresentados insuficientes a comprovar a completa execução do projeto e a boa e regular utilização dos recursos públicos captados, mantendo-se a sugestão de reprovação da prestação de contas em apreço à luz do art. 6º, III, "c", da Portaria MinC 86/2014, e, uma vez que não foram apresentados novos elementos que substanciassem outro parecer, esta Gerência RATIFICA a decisão anteriormente proferida no Parecer Final nº 1/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC (SEI nº 0475036) do presente processo”.

4. Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 00721/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, o qual chegou à seguinte conclusão:

“Diante do exposto, e do que mais conta no presente processo, opina-se pelo acolhimento da conclusão da d. SAV/MINC, quanto à ratificação da reprovação das contas, bem como seja providenciada a restituição dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura”.

5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

6. Inicialmente, importante ressaltar que a análise dos autos por esta CONJUR/MC se limita à conformação jurídico-formal do processo em exame com as normas constitucionais e infraconstitucionais referentes à matéria. Não cabe, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Consultoria Jurídica examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

8. Noutro giro, os principais diplomas normativos que regem a matéria são o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, a Lei nº 8.313, de 1991, o Decreto nº 5.761, de 2006, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 5 de janeiro de 2010, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 9 de fevereiro de 2012, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 24 de junho de 2013, a Instrução Normativa MinC nº 1, de 20 de março de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 4, de 30 de novembro de 2017, a Instrução Normativa MinC nº 5, de 26 de dezembro de 2017 e a Instrução Normativa MC nº 2, de 23 de abril de 2019 (aplicam-se as Instruções Normativas a partir de suas publicações), por meio dos quais foram estabelecidos os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento e prestação de contas de propostas culturais, relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do PRONAC.

9. É essencial consignar que o dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos em virtude da mencionada política pública cultural decorre do art. 70, parágrafo único da Lei Maior, o qual estabelece mencionada obrigação para quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos. *Litteris*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).**

10. Nessa esteira, ressalto que a própria Lei nº 8.313, de 1991 – que instituiu o PRONAC –, em seu art. 29, trata especificamente da prestação de contas relativa aos recursos provenientes de doações ou patrocínios destinados a projetos culturais:

Art. 29. Os recursos provenientes de doações ou patrocínios deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, **e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.**

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação. (nossos grifos).

11. Em acréscimo, é válido trazer à luz o art. 50 da Instrução Normativa MC nº 02, de 23 de abril de 2019, por ser essencial para detalhar a documentação exigida pela Administração Pública para a análise de cumprimento do objeto e dos aspectos financeiros das prestações de contas de projetos culturais.

Art. 50. A avaliação de resultados será composta pela análise do objeto e pela análise financeira e seguirá o formato abaixo:

I - avaliação do objeto e das ações preponderantes do projeto;

II - avaliação das não conformidades apontadas pelo Salic quando da comprovação do plano orçamentário e metas físicas e financeiras pactuadas.

§ 1º No caso de projetos de Patrimônio Cultural, Museus e Memória, as análises de objeto e financeira serão realizadas pelo Iphan ou Ibram, respectivamente.

§ 2º A análise do objeto deverá considerar a captação parcial de recursos, quando for o caso, avaliando os requisitos de alcance do objeto e de suas finalidades, além da proporcionalidade entre o captado e o executado, bem como as contrapartidas pactuadas.

§ 3º Nos casos em que ocorrer reprovação decorrente da análise do objeto, descrita no inciso I, será dispensada a avaliação financeira, correspondente ao inciso II.

§ 4º Para projetos com captação de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) as despesas terão suas conformidades atestadas pelo cotejamento do extrato bancário, demonstradas por meio dos documentos abaixo, na seguinte ordem de análise:

a) relação de pagamentos, ou, na falta deste documento ou em caso de inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:

b) relatório de execução da receita e despesa, ou, na falta deste documento ou na inconsistência em algum de seus registros, será suprido por:

c) notas fiscais, recibos e demais comprovantes de despesas;

d) serão também objetos de análise os apontamentos de ocorrências realizados pelo Salic, quando for o caso.

§ 5º Será realizada a análise financeira detalhada, nos casos em que:

a) haja captação acima de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

b) seja observado indício de aplicação irregular ou uso indevido dos recursos públicos; ou

c) haja denúncia formalizada por parte do controle externo ou interno, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

12. Portanto, a prestação de contas por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária, inclusive no exercício de atividade de apoio à cultura, é imperativo de ordem constitucional e legal.

13. **Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SAV/SECULT/MC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e opinou pelo não provimento do recurso apresentado.**

14. Consoante asseverado no Relatório de Recurso nº 6/2018/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC, "*julga-se permanecerem os elementos apresentados insuficientes a comprovar a completa execução do projeto e a boa e regular utilização dos recursos públicos captados, mantendo-se a sugestão de reprovação da prestação de contas em apreço à luz do art. 6º, III, "c", da Portaria MinC 86/2014, e, uma vez que não foram apresentados novos elementos que substanciassem outro parecer, esta Gerência RATIFICA a decisão anteriormente proferida no Parecer Final nº 1/2017/G5/PASSIVO/COPC/CGPRE/SAV/MINC (SEI nº 0475036) do presente processo.*"

15. Ademais, registro que esta Consultoria Jurídica, por meio do Parecer nº 0721/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU, já se manifestou definitivamente acerca do recurso apresentado pela proponente, chegando à seguinte linha de argumentação:

"Preliminarmente, deve-se ressaltar que o exame desta Consultoria Jurídica dar-se-á nos termos do art.11, inciso V, da Lei Complementar nº 73/93, subtraindo-se ao âmbito da competência institucional do Órgão Consultivo a apreciação de elementos de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos, restringindo-se aos limites jurídicos da consulta suscitada.

Do exame dos autos, verifica-se a observância do devido processo legal na apuração das contas do Pronac 03-0763 ao facultar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Constata-se, também, a transparência, imparcialidade e legalidade das deliberações da Secretaria do Audiovisual - SAV, justificadas e registradas nos autos. Logo, constata-se a observância dos requisitos procedimentais, não havendo mácula ao processo de análise da prestação de contas, motivo pelo qual passa-se a examinar o mérito dos fatos analisados.

É cediço que o intuito da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, é fomentar e regular as doações e patrocínios a projetos culturais, por meio da concessão de incentivo fiscal, que devem observar as seguintes fases: i) cadastramento do projeto; ii) análise de conteúdo; iii) concessão do incentivo; iv) fiscalização do andamento do projeto e iv) prestação de contas.

A prestação de contas tem o objetivo de aferir a correta aplicação do incentivo fiscal na concretização do projeto, de forma a demonstrar o alcance da finalidade pública '*contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais*', à luz do art. 1º, inciso I, da Lei 8.313/1991, conjugada com a diretriz constitucional estabelecida no artigo 215 da Constituição Federal.

No intuito de destacar a importância do correto emprego de recursos públicos, a Constituição Federal exige a prestação de contas de quem utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. Vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União

e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

**II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

Logo, verifica-se a relevância da prestação de contas, como instrumento de demonstração da lisura e transparência no trato da coisa pública, no sentido de resguardar o correto emprego dos recursos captados com base nas leis do mecenato, como dispõe o Acórdão TCU n.º 11.910/2011, 2ª Câmara, a seguir transcrito:

**Acórdão 11.910/2011 - 2ª Câmara**

O exame proferido nestas contas, assim como em todas as situações envolvendo a utilização de recursos captados com base nas leis do mecenato, deve, necessariamente, partir do pressuposto de que, em regra, **os recursos captados com amparo nas leis do mecenato têm natureza pública, conforme jurisprudência assentada nesta Corte de Contas**, entendimento este, vale dizer, ratificado pelo Plenário desta Casa quando da prolação do Acórdão 2.076/2011-TCU Plenário, ocorrido no âmbito do TC 002.852/2009-3, por mim relatado, ocasião em que a questão foi consignada nos seguintes termos:

*"30. Bem se vê que, se os saldos não aplicados ou decorrentes de projetos não iniciados ou interrompidos deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, fundo especial contábil de natureza pública, tenham sido tais recursos efetivamente objeto de benefício fiscal, ou não, uma vez que não há restrição na lei a esse respeito, significa que tais recursos se revestem sim de caráter público, a partir da concessão do patrocínio e do respectivo depósito na conta corrente obrigatoriamente vinculada ao projeto.*

*31. Esta Corte de Contas, conforme argumentação adequadamente conduzida pelo Ministério Público junto ao Tribunal, já se pronunciou sobre a matéria, tendo deixado assente que os recursos arrecadados a título de patrocínio, como participação no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, conforme estabelece a Lei nº 8.313, de 1991, sujeitam-se às regras estabelecidas nas referidas normas, no tocante à obrigatoriedade da prestação de contas de sua utilização, independente da fruição dos benefícios fiscais decorrentes, a qual, por sua vez, configura faculdade concedida aos patrocinadores de projetos culturais, como forma de incentivar tais atividades."*

(...)

Não é demais sublinhar que o assunto de fundo aqui tratado **diz respeito à prestação de contas de recursos federais ou colocados sob a responsabilidade da União, bem assim vale lembrar que prestar contas é princípio constitucional sensível, de observância obrigatória, cuja omissão significa não somente o descumprimento da Constituição e das leis, mas a supressão da transparência nos atos de gestão com ausência de lisura no trato da coisa pública**, tanto que anão comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos da União configura presunção legal de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.(...)"

Nesse contexto, impõe salientar o teor do art. 29 da Lei 8.313/911 que vincula a concessão do incentivo ao efetivo cumprimento do objeto, nos termos do orçamento analítico previamente aprovado, sendo este parâmetro referencial para a análise das contas, juntamente com o ordenamento jurídico de regência.

Quando da análise financeira, a Unidade Técnica identificou diversas impropriedades não sanadas pelo Proponente como elencados no Parecer Técnico n.º 121/2015 - G5/PASSIVO/COPCP/CGIFA/DGPA/SAV/MINC (fls. 701/717) e no Parecer n.º 127/2017/G5 - PASSIVO/COPCP/CGPRE/SAV (Seq. 5) que culminaram na reprovação das contas e inabilitação do proponente no sistema SALIC."

### III - DA CONCLUSÃO.

16. Diante do expendido, reitera este membro da Advocacia-Geral da União que o **processo foi conduzido de forma regular**, com total observância aos ditames legais, em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

17. **Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deve ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da mencionada Instrução Normativa MC nº 02, de 2019, recomendando-se que seja conhecido, e quanto ao mérito, seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da vertente prestação de contas, nos termos do Relatório de Recurso nº**

**6/2018/G5/Passivo/COPC/CGPRE/SAV-MINC, devendo ser determinado que o proponente ressarça ao Erário o valor apontado pela área técnica.**

18. Registre-se, por oportuno, que **o ressarcimento decorrente de dano ao Erário é imprescritível**, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados no projeto cultural, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Ministro de Estado desta Pasta, conforme preceitua o art. 37, § 5º da Constituição Federal e o art. 57 da Instrução Normativa MC nº 02, de 2019.

À consideração da Sra. Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 10 de abril de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**IVAN SANTOS NUNES**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Gabinete da CONJUR/MC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001150200341 e da chave de acesso dc92aaf2

---

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286153416 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 10-07-2019 09:04. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00775/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.001150/2003-41**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DO AUDIOVISUAL - SAV/MINC**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Aprovo o PARECER nº 00704/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.  
Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Ministro.

Brasília, 22 de julho de 2019.

(assinatura eletrônica)  
GERALDINE LEMOS TORRES  
Advogada da União  
Consultora Jurídica Adjunta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400001150200341 e da chave de acesso dc92aaf2

---

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 291397232 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 24-07-2019 16:08. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---